



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3888/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2756/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO DE RENDA AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2756/2023), apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações acerca da possibilidade de destinação de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA no site oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a obrigatoriedade de publicação de informações acerca da possibilidade de destinação de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA no site oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“A medida sustentada por este Projeto de Lei tem grande importância enquanto meio de informação ao contribuinte e, conseqüentemente, benefício às crianças e adolescentes atreladas às Instituições Assistenciais em Petrópolis.

Muitas pessoas desconhecem a possibilidade de destinar parte do Imposto de Renda para o FMDCA, sendo imprescindível que o Poder Público Municipal divulgue amplamente a existência dessa opção para a população, principalmente durante o período de declaração do Imposto de Renda. (...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)” (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, o Projeto de Lei nº2756/2023, do nobre vereador Eduardo do Blog, encontra amparo na Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seus artigos 3º, *caput*, e 4º, *caput*, assim dispõem:

“(...) Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)”

Desta forma, é louvável a iniciativa do ilustre vereador Eduardo do Blog em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

“(…) A destinação parcial do Imposto de Renda para o FMDCA é uma forma de contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas para a proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e promoção de políticas públicas destinadas a eles. Para que a medida tenha maior força, é imperioso que os petropolitanos estejam cientes desta possibilidade, traduzindo-se em benefício direto aos menores.

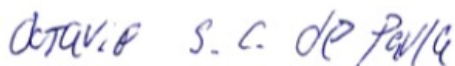
Importante destacar ainda que a divulgação dessa possibilidade de destinação não acarreta nenhum custo adicional ao contribuinte, mas pode gerar impactos sociais significativos, auxiliando na formação de uma sociedade mais solidária e comprometida com o bem-estar das crianças e dos adolescentes. (...)”

Neste sentido, estando à proposição legislativa em tela, do nobre vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2756/2023.**

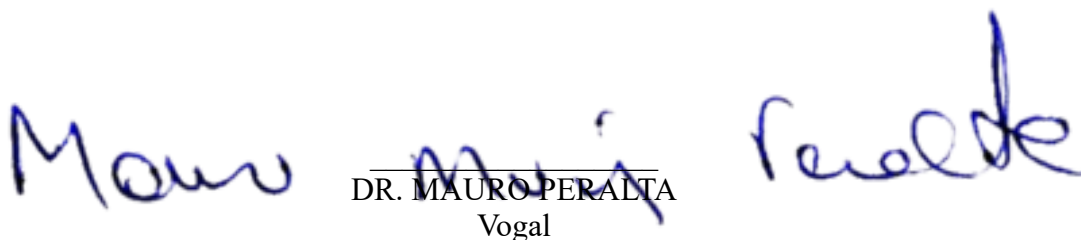
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 2756/2023.**

Sala das Comissões em 06 de junho de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal